



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903210/2010-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.316 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 09/02/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07.32.587, de 06 de setembro de 2013, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Por meio do Despacho Decisório de f. 39, foram homologadas em parte as compensações informadas na Declaração de Compensação de nº 21376.35702.310805.1.3.045421, com crédito a título de “pagamento indevido ou a maior”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 45.763,89, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta o seguinte:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 42.163,17  
Valor do crédito original reconhecido: 0,01  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas com valor insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF

DARF	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL	DATA DE ARRECADAÇÃO
INFORMADO	25/12/2004	5936	107.494,07	0,00	2.558,36	110.052,43	09/02/2005
LOCALIZADO	25/12/2004	5936	107.494,07	0,00	2.558,36	110.052,43	09/02/2005

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
45.763,89	9.152,77	26.396,61

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2 a 9, na qual alega, em síntese, que:

- A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência ocorreu por conta de erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito;

- Conforme explicitado nos autos, o Recorrente, por equívoco, declarou em DCTF o valor de R\$ 110.052,43 (atualizado) com DARF vinculado a débito do período. No entanto, esse valor foi integralmente recolhido de forma indevida, conforme demonstrado a seguir;

Prossegue informando detalhes da operação que teria dado origem ao crédito. Alega que o pagamento indevido refere-se a imposto de renda retido na fonte referente a pagamento realizado pelo Interessado em reclamatória trabalhista, conforme alvará judicial em anexo (doc. 4). Aduz que incorreu em erro material na apuração da base de cálculo do imposto.

Sustenta a observância do princípio da verdade material em detrimento da verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

A 8ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. REQUISITO.

A falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, acarreta o indeferimento do pedido de compensação/restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/FNS no dia 09/11/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (e-fls. 54) e apresentou recurso voluntário no dia 25/11/2013 (e-fls. 56 a 105), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que a não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original (5ª semana de dezembro de 2004) sem a contemplação do valor do crédito.

Declara a Recorrente que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário, o que resultou, em 30/09/2004, na realização de depósito judicial no valor de R\$ 8.259.280,22. Em 16/12/2004, a Recorrente foi cientificada da liberação do valor incontroverso e, em 13/12/2004, o alvará foi expedido no valor de R\$ 174.690,41.

Afirma ter recolhido o valor do imposto sobre base de cálculo errada, resultando no recolhimento do valor de R\$ 107.494,07, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 66.311,06, vide cálculos trazidos na peça de obstáculo:

<b>Base Tributável</b>	<b>R\$</b>	<b>392.426,02</b>
(*) 27,5%	R\$	107.917,16
(-) Parcela a Deduzir (época)	R\$	423,08
IRRF	R\$	107.494,07
<b>Valor Líquido</b>	<b>R\$</b>	<b>284.931,95</b>

<b>Base Tributável</b>	<b>R\$</b>	<b>242.669,64</b>
(*) 27,5%	R\$	66.734,15
(-) Parcela a Deduzir (época)	R\$	423,08
IRRF	R\$	66.311,06
<b>Valor Líquido</b>	<b>R\$</b>	<b>176.358,58*</b>

(\*) Conforme o alvará n.º 640/04 expedido em 13.12.2004, acrescido de atualização monetária.

Diante disso, alega que em razão do recolhimento a maior, a Recorrente possui crédito no valor de R\$ 45.763,90 e devido a erro de preenchimento da DCTF o crédito não foi contemplado. Contudo o erro de preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento do seu crédito e indeferimento da compensação.

A Recorrente ainda defende a utilização do princípio da verdade material.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da declaração de compensação apresentada e o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16327.903263/2010-18.

A Recorrente não junta novos documentos ao recurso voluntário, além daqueles já acostados à manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, na sua manifestação de inconformidade explicou que cometeu um erro no preenchimento da DCTF, declarando o valor de R\$ 107.494,07 como DARF vinculado a débito de período, quando esse pagamento teria sido realizado indevidamente. Ainda nesta peça de defesa, a Recorrente afirma ter realizado a retificação da DCTF para contemplar esse crédito.

No recurso voluntário, a Recorrente destaca que tal pagamento supostamente indevido deu-se em razão de recolhimento a maior em uma ação trabalhista.

A Recorrente informa que havia efetuado um depósito judicial no valor de R\$ 8.259.280,22 e foi intimada da liberação do alvará para levantamento do valor incontroverso no montante de R\$ 174.690,41. A contribuinte recolheu o IR relativo ao valor incontroverso no montante de R\$ 107.494,07, contudo verificou que errou a base de cálculo e deveria, em verdade, ter recolhido a título de IRRF a importância de R\$ 66.311,06.

Em julgamento de primeira instância, o Ilmo. Julgador Relator verificou que a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente em relação ao 4º trimestre de 2004, a qual foi anexada aos autos pela Recorrente (e-fls. 22 a 30), não evidenciava a existência de crédito a favor da mesma, pois manteve o débito no valor de R\$ 107.494,07.

No recurso voluntário, a Recorrente não juntou ao processo outros documentos além daqueles já apresentados na manifestação de inconformidade, capazes de corroborar com a tese pela mesma ventilada.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do

agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

No caso dos presentes autos, a Recorrente defende ter cometido erro na DCTF, pois o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 107.494,07 foi realizado indevidamente.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017).

Ainda sobre o tema, a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida (Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013).

A devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

A fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Pelos documentos constantes no processo é possível verificar a possibilidade de ter havido pagamento a maior (DARF e Alvará), contudo essa não junta ao processo nenhum outro documento que comprove qual foi o valor que a Recorrente informou à Recita Federal ter efetivamente retido desse reclamante, poderia ter juntado o Informe de Rendimentos entregue ao reclamante ou quaisquer outros documentos que fossem capaz de demonstrar tal fato, também não juntou as retificações das declarações apresentadas ao Fisco, na qual restasse demonstrado o equívoco e o estorno desse recolhimento supostamente indevido, nem mesmo os livros fiscais da empresa foram colacionados que demonstrassem esse equívoco no recolhimento realizado e registrado contabilmente com pagamento e estorno.

Diante disso, em que pese a alegação de existência de pagamento a maior, não há outros documentos no processo que demonstrem que o valor inicialmente retido e recolhido não foi utilizado seja pela fonte pagadora seja pelo contribuinte, nem há documentos contábeis e fiscais que demonstrem o erro na DCTF.

É digno de registro que, por declaração da própria Recorrente, o DARF objeto do suposto recolhimento a maior foi alocado a pagamento de débito declarado. Ainda que hajam indícios de que houve recolhimento indevido, é preciso demonstrar o estorno desse valor, bem como sua não utilização anterior.

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento

do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não trouxe em grau de recurso voluntário documentos hábeis e suficientes para comprovar o erro na DCTF apresentada, declaração essa que constitui o contribuinte em dívida e é instrumento hábil para exigência de crédito tributário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes